

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 43/2021

Autor(a): Poder Executivo

Assunto: Revoga a Lei Municipal 1.838, de 17 de junho de 1985 (que dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no Município de Cordeirópolis e dá outras providências), conforme especifica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Poder Executivo, que pretende aprovação dessa Casa Legislativa para a revogação da Lei Municipal nº 1.838, de 07 de junho de 1995.

A mensagem encaminhada revela que a pretensão do Sr. Prefeito Municipal, é utilizar-se da Lei Federal nº 13.874, de 10 de setembro de 2019, a qual instituiu a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelece garantia de livre mercado e demais dispositivos, chocando-se com a atual lei Municipal sobre o funcionamento de farmácias e drogarias.

Justificando ainda, sua pretensão no respeito a Lei Federal da Liberdade Econômica, com a finalidade de dirimir quaisquer conflitos, quanto a dia e horário de funcionamento, respeitando às normas restritivas locais e a legislação trabalhista.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

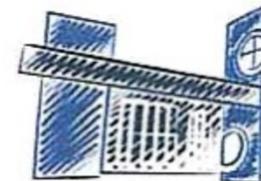
2.1. Exame de Admissibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa

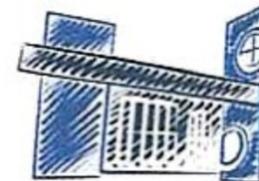
A Constituição Federal, em seu art. 18, prevê que "A Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, na Constituição."



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, sob o ponto de vista jurídico administrativo é de competência do Município a sua organização, legislação, administração e governos próprios de sua localidade.

A auto-organização dos Município está disciplinada pela Lei Orgânica (Art. 29, caput da C.F.), portanto devidamente expressa o autogoverno municipal, bem como a existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo.

Portanto, de competência legislativa municipal tal pretensão do Sr. Prefeito, conforme prescreve o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

art. 7º da LOMC: Texto da constituição devidamente transcrito no

Art. 7º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Por essa razão, cabe aqui destacar que nos termos da LOM – Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a propositura que pretende a revogação deverá ocorrer através de projeto de Lei, devidamente aprovada pela Câmara Municipal, eis que se trata de revogação de norma disciplinadora.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

Ainda, conforme prevê o art. Da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "Dispõe sobre o Controle Sanitário do

α



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", assim prevê:

"Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

O dispositivo deixa de forma mais clara e objetiva, que deverá ser realizado sistema de plantão, para atendimento ininterrupto a população, no presente caso o Município de Cordeirópolis, adotará a Lei de Liberdade Econômica – Lei Federal nº 13.874, de 10 de setembro de 2019.

Desse modo, considerando o atendimento da competência municipal, da iniciativa para a deflagração do processo legislativo e do conjunto material de normas constitucionais, não há obstáculos para a tramitação do Projeto de Lei nº 43/2021.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 43/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 19 de maio de 2021.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica